

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



SF/20457.07882-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor integral ou a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, a Bolsa Estudantil Emergencial será regulamentada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministério da Educação, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)



SF/20457.07882-00